

A caminho da ditadura

(O Estado de São Paulo - 16/03/2004)

A interpretação que o Presidente do Senado Federal empresta ao Regimento Interno daquela Casa Legislativa implica a revogação do § 3º do artigo 58 da C.F., dedicado às CPIs, com a seguinte redação:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Como se percebe, pode o regimento de qualquer uma das Casas do Congresso Nacional apenas acrescentar outros poderes de investigação, mas, decididamente, não pode criar óbices impeditivos da instalação de CPIs, se 1/3 dos deputados ou senadores desejarem que se instale.

O único óbice constitucional é o número mínimo para a instalação da referida Comissão, visto que o outro “requisito” (definição de fato determinado) não é verdadeiramente um requisito, mas a própria razão de ser de sua criação.

O constituinte, ao exigir um terço de parlamentares da respectiva Casa Legislativa, pretendeu outorgar às minorias expressivas o direito de investigar atos do governo ou a ele relacionados com determinação de sua responsabilidade, como forma de fiscalização dos detentores do poder.

Ao exigir um terço dos parlamentares, não só afastou pedidos temerários de oposicionistas isolados, como condicionou que tais investigações sejam de interesse da sociedade, pois parcela ponderável do povo estaria representada por um terço do Senado ou da Câmara. Em outras palavras, considera-se que 1/3 da sociedade, por seus representantes, deve ter legitimidade para exigir a investigação de determinado fato.

É, pois, a CPI, na leitura que os comentaristas da Constituição fazem do § 3º do art. 58, um instrumento que as oposições possuem para controlar os governos.

Ora, se se admitir que a simples não indicação de membros para compô-la pelos partidos do governo impeça a instalação de uma CPI, a partir desta canhestra exegese, jamais haverá CPIs no futuro, pois os governos a serem investigados jamais indicarão membros para compô-la.

Estaria, portanto, a referida conveniente interpretação, revogando o § 3º do art. 58 da lei maior. Teremos --se vier a ser confirmada-- a absoluta inversão da hierarquia das normas, prevalecendo, entre o texto constitucional e o singelo regimento das Casas Legislativas, o texto menor sobre o texto maior. Em outras palavras, estaria a Constituição subordinada ao regimento e não o regimento à Constituição!!!

A melhor –eu diria a única interpretação possível– é que, se os partidos políticos não pretenderem indicar membro para compô-la (requisito não existente no texto constitucional), cabe ao presidente da Casa Legislativa indicá-lo, visto que o regimento pode, segundo o texto constitucional, no máximo, alargar os poderes investigatórios das CPIs, MAS NUNCA RESTRINGÍ-LOS a quem do que permite a lei suprema.

Sempre fui contra as CPIs, por motivos diversos da intenção do constituinte, visto que se têm, os parlamentares, poderes investigatórios próprios de magistrados, deveriam se comportar como magistrados e não como parlamentares. Não incido, todavia, na crítica de Francesco Ferrara, para quem o pior intérprete do direito é aquele que, segundo suas preferências, coloca na lei o que na lei não está ou dela retira o que não lhe agrada.

Apesar de ser contra as CPIs, por força do comportamento ostentado pelos parlamentares que não compreendem que exercem função de magistrados e não de políticos, quando investigam (poder próprio das autoridades judiciárias) --à evidência, jamais teria qualquer preconceito aristocrático em dizer, em face da Constituição, que uma CPI cujo pedido de instalação foi formulado por 1/3 de representantes de uma Casa Legislativa, não deve ser instalada, apenas porque não me agrada esse instituto.

No caso, entendo que seria suficiente que a investigação fosse feita pelo Ministério Público e a Polícia Federal, sem necessidade de CPIs. Uma vez, entretanto, que houve por bem, minoria parlamentar muito além do "quorum" mínimo constitucional exigir sua instalação, cabe ao Presidente do Senado instalá-la, risco de por decisão de um único homem estar sendo revogado o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, instalando o que é pior, a ditadura da maioria. Nada seria tão trágico para a democracia brasileira, como a revogação do § 3º do art. 58 por interpretação conveniente e conivente de quem tem ocupado cargos de tanta expressão, na República e que, pessoalmente, admiro, causando-me espécie a sua decisão. É que ela abre caminho para o retrocesso institucional e para a revogação da Carta Magna por autoridades de plantão. Espero que, se o Supremo Tribunal Federal for chamado a decidir sobre a matéria, prevaleça a interpretação aqui exposta, que representa o império da Constituição e não a ditadura da conveniência, voltando, o país, ao caminho da democracia.